



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720024/2011-58
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.
Recorrentes SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

RECURSO DE OFÍCIO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. LUCRO ARBITRADO. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica resulta na apuração da COFINS e do PIS/PASEP no regime cumulativo. Assim, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do tributo. Os direitos sobre os atletas profissionais, bem como os custos para a formação de jogadores de futebol são registrados no ativo imobilizado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O sujeito passivo pode apresentar recurso voluntário frente à decisão de primeira instância no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da decisão, não sendo conhecido recurso protocolizado após ultrapassado este prazo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum. Assim, o decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

O Presidente da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP1, em razão do duplo grau de jurisdição, recorre de ofício, em conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 03, de 2008, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da decisão prolatada de fls.718/782, que julgou parcialmente procedente a impugnação, interposta pelo contribuinte, declarando a exoneração de parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração constantes dos processos apensos nºs 10803.720008/2012-46 e 10803.720092/2011-17 (PIS e COFINS).

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.902.722/0001-26, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo – Estado de São Paul, à Rua São Jorge, nº 777 – Bairro Parque São Jorge, jurisdicionado a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de 718/782, prolatada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SPI recorre, da decisão que julgou procedente no que se refere à suspensão da isenção do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS; procedente a o lançamento do IRPJ e da CSLL e procedente em parte o lançamento do PIS e da COFINS, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 803/842.

Consta às fls. 04/52 o Termo de Notificação Fiscal de Suspensão de Isenção, o qual inclui uma contextualização da tributação dos clubes de futebol que chega as seguintes conclusões:

- que os clubes de futebol não são imunes à tributação (fls. 15/18);
- que atualmente, a isenção do IRPJ e CSLL das associações civis de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico é regulada pelo art. 15 da Li nº 9.532/1997 (fls. 18/20);
- que a tributação dos clubes de futebol foi alterada pelos dispositivos da Lei nº 9.615/1998, principalmente nos parágrafos 9º, 11 e 13 do art. 27 (fls. 21/25), de modo que os clubes de futebol em geral, de 01/01/1998 a 15/09/2006, não tiveram nenhum benefício fiscal relacionado a impostos e contribuições (fls. 20/25);
- que, em 15/09/2006 foi publicada a Lei nº 11.345/2006, cujo artigo 13 concedeu isenção condicionada às entidades desportivas da modalidade futebol, relativa a IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (este último devendo ser pago sobre a folha de salários), pelo prazo de cinco anos. Tal isenção estaria condicionada a organização ser realizada sob a forma de sociedade empresária (fl. 25/27);
- que os clubes de futebol que não estejam organizados como sociedade empresária, portanto, não poderiam gozar da isenção prevista no art. 13 da Lei nº 11.345/2006,

e que tal entendimento está manifestado em diversas Soluções de Consulta da Receita Federal (fl. 27/47);

- que o sujeito passivo em epígrafe é associação que exerce atividade econômica na forma disposta pelo art. 2º da Lei nº 9.615/1998, não sendo beneficiário da isenção de IRPJ e CSLL do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 e também não sendo beneficiário da isenção de PIS e Cofins dos artigos 13 e 14 da MP nº 2.158-35, no período de 01/01/2006 a 31/12/2010 (fls. 48/52).

Em 22/07/2011, o sujeito passivo protocolou manifestação (fls. 55/72) ao Termo de Notificação Fiscal de Suspensão de isenção, em que alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que o sujeito passivo em questão estaria isento de IRPJ e CSLL por se enquadrar no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, e que, no tocante ao PIS/Pasep e a Cofins, estaria obrigado apenas ao recolhimento de PIS/Pasep sobre a folha de salários, por se enquadrar no inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35. Alega, ainda, que os artigos 13 e 13-A da Lei nº 11.345/2006 estenderiam a mesma isenção, pelo período de cinco anos, a pessoas jurídicas regularmente constituídas, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) (fls. 55/60);

- que a interpretação do instituto da isenção deve ser interpretado de forma literal, e que a entidade atenderia aos requisitos das isenções supracitadas, quais sejam, as alíneas “a” a “e” do parágrafo 2º e o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997, sendo tributáveis, dessa forma, somente os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (fls. 60/63);

- que a isenção de IRPJ e CSLL dos clubes de futebol profissional não teria sido revogada pelo art. 18 da Lei nº 9.532/1997, sendo apenas tratada em outro dispositivo, qual seja, art. 15 do mesmo diploma legal (fls. 63/64);

- que as autoridades fiscais não apontaram superávit entre os anos calendários de 2006 a 2010 e tampouco teriam demonstrado que esse superávit não foi aplicado integralmente em suas atividades, e que o sujeito passivo cumpriria todos os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 (fls. 64/65);

- que a interpretação da Lei nº 9.615/1998 utilizada no supracitado Termo estaria equivocada, de forma que mesmo as associações sem fins lucrativos não fariam jus à isenção veiculada pela Lei nº 9.532/1997 e pela MP 2.158-35/2001 (fls. 65/67);

- que as autoridades fiscais teriam interpretado que a isenção concedida pelos artigos 13 e 13-A da Lei nº 11.345/2006 teriam sido concedidas apenas a entidades de futebol profissional transformadas em sociedade empresária que contrataram outra sociedade empresária para administração de seu departamento de futebol, e que tal conclusão levaria ao contra-senso lógico de que de modo algum o clube poderia gozar de isenção de tributos (fls. 67/69);

- que a nova redação do parágrafo 13 do art. 27 da Lei nº 9.615/1997 veio apenas a esclarecer que as entidades de futebol profissional constituídas sob a forma de associação equiparam-se às sociedades empresárias apenas para efeitos de fiscalização e controle do disposto na própria Lei nº 9.615/1997 (fls. 69/70);

- que, caso sejam acatadas as alegações das autoridades fiscais de campo, que sejam aplicadas apenas para os ingressos financeiros advindos de sua atividade de desporto

profissional, não alcançando os ingressos financeiros de suas atividades de desporto amador e recreativas (fl. 70).

Em 02/11/2011, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP, expede o Despacho Decisório de fls. 451/463, propondo que se decida pela improcedência das alegações apresentadas, procedendo-se à suspensão das isenções tributárias condicionadas, relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, e, consequentemente, da isenção da COFINS e da apuração da contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salários, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, tendo como termo inicial 1º de janeiro de 2006 e termo final 31 de dezembro de 2010, expedindo-se o necessário ato declaratório suspensivo do benefício e a intimação da interessada, abrindo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, ao ato declaratório expedido, dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consubstanciado nas seguintes ementas:

ISENÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

Constatado que entidade beneficiária de isenção de tributos federais não está observando requisito ou condição legal, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

O exercício de atividade econômica é incompatível com as isenções de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cabível para associações civis sem fins lucrativos.

ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO CONSIDERADAS IMPROCEDENTES.

ISENÇÃO SUSPENSÃO.

Em 03/11/2011, foi exarado o Ato Declaratório Executivo nº 120, baseado no Termo de Suspensão de Isenção de fls. 04/52 e no Despacho Decisório de fls. 451/463, declarando a suspensão da isenção tributária, incluso neste processo de nº 10803.720024/2011-58, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suspensa a fruição das isenções tributárias condicionadas, relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, previstas no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, e, consequentemente, da isenção da COFINS e da apuração da contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salários, conforme disposto nos artigos 13 e 14 da Medida

Provisória nº 2.158-35, à pessoa jurídica SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, CNPJ nº 61.902.722/0001-26.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o presente Ato Declaratório Executivo tem como termo inicial o ano-calendário de 2006 e como termo final o ano-calendário de 2010, inclusive.

Art. 2º Poderá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua ciência, apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, ao presente Ato Declaratório Executivo, a qual será objeto de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua ciência pelo interessado.

O contribuinte foi cientificado deste Ato Declaratório Executivo em 10/11/2011 (fl. 465) e irrisignado apresentou impugnação de fls. 482/519 em 12/12/2011, que pode ser assim sintetizada:

- que esclareceu inicialmente que é constituído na forma de uma associação de pessoas para fins não econômicos, ou seja, é pessoa jurídica constituída segundo os artigos 53 a 61 do Código Civil, tal qual atesta seu Estatuto Social devidamente registrado perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos (Doc. 01);

- que o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA está constituído inequivocamente sob a forma de associação civil sem fins lucrativos (Doc. 01), a qual está regida, no Código Civil de 2002, especificamente pelo Título II, Livro I, de sua Parte Geral, bastante distante topologicamente, pois, das sociedades civis disciplinadas no Livro II da Parte Especial, destinada às empresas;

- que essa ausência de finalidade lucrativa das associações civis levou o legislador a conferir-lhes isenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

- que a respeito do IRPJ bem como da CSLL, a isenção das associações sem fins lucrativos está disposta no artigo 15 da Lei nº 9.532/97;

- que percebe-se, portanto, que a Lei nº 9.532/97, ao disciplinar a isenção das associações civis sem fins lucrativos em relação ao IRPJ e à CSLL, impôs, a par de formalidades e especialmente, a vedação à remuneração de dirigentes e a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, permitido o superávit, desde que igualmente revertido de forma integral na manutenção dos objetivos sociais;

- que nesse ponto destaque-se a que a d. fiscalização tributária em momento algum apurou o descumprimento dos requisitos perfilados em lei;

- que prova disso é que os fundamentos do despacho decisório estão construídos em uma sequência bastante peculiar. Partem tais fundamentos de uma tentativa de desenquadramento do SCCP primeiramente em relação à isenção de PIS e de COFINS a que alude a MP nº 2.15835/ 2001, o que tem como único e exclusivo fundamento a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF 247 ao conceito de receitas próprias, a qual disse o que não dissera a Lei nº 9.532/97, tampouco o Decreto nº 4.524/2002. Só depois disso evidentemente por carência absoluta de fundamentos, a d. fiscalização passa à isenção do SCCP em relação ao IRPJ e à CSLL, afirmando que ela haveria de ser suspensa justamente

pela inadimplência em relação à COFINS, num círculo maléfico que descortina a vil intenção fiscal;

- que, entretanto, como poderia ter havido inadimplência sem qualquer crédito tributário de COFINS devidamente constituído? Até que seja constituído crédito tributário de COFINS e este seja inadimplido após o decurso do prazo para seu pagamento ou após decisão administrativa definitiva que em processo regular, mantenha esse suposto crédito tributário não se pode falar em inadimplência! Vale lembrar, a esse propósito, que até o momento não houve qualquer auto de infração para constituição de créditos tributários de COFINS, o que, portanto, fulmina completamente o fundamento atribuído pela d. fiscalização à suspensão da isenção de IRPJ e de CSLL;

- que, por conseguinte, ao contrário do que afirmado no despacho decisório, não há qualquer violação a dispositivo de legislação tributária capaz de ensejar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 9.532/97, eis que, enquanto inexistente lançamento, não se caracteriza a omissão de receita a que alude o artigo 24 da Lei nº 9.249/95;

- que, de conseguinte, surge óbvio que, ao conceder isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a Lei nº 9.532/97 e a MP nº 2.15835/ 2001 jamais poderiam sofrer restrição senão por lei de mesma ou superior estatura, sob pena de inconstitucionalidade incontornável;

- que, com este raciocínio, entende o contribuinte que a INSRF nº 247/2002 feriu o princípio da legalidade e da hierarquia das normas;

- que, destarte, legislação, doutrina e jurisprudência são uníssonas e firmes ao rechaçar a possibilidade de uma Instrução Normativa dizer o que a lei não disse, restringir o que a lei não restringe ou desviar-se, enfim, do comando legal, como fez a IN SRF 247/2002 ao partir da expressão "receitas das atividades próprias" estampada na MP nº 2.158-35/ 2001 as Medidas Provisórias têm inequívoca força de lei e conceituá-la como "somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades de seus associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais". Contra isso ergue-se, como visto, todo o ordenamento jurídico, sendo desnecessário tecer mais uma linha sequer em prol da falência dos fundamentos fiscais expostos a esse respeito no despacho decisório combatido;

- que apar da ilógica fundamentação do despacho decisório acima desmascarada e demonstrando falhas ainda mais graves de interpretação normativa, a d. fiscalização volta sua atenção à Lei nº 9.615/98 (Lei Pele), afirmando que seus dizeres obrigariam os clubes de futebol a transformar-se em sociedades empresárias, obrigação que os desqualificaria para gozo da isenção destinada a associações sem fins lucrativos;

- que da leitura dos dispositivos de lei acima transcritos e destacados, dos quais fizeram uso as d. autoridades fiscais para as equivocadas conclusões por elas alcançadas, não se encontra qualquer indicação bastante para embasá-las. Ao contrário, resta reforçado o caráter facultativo da transformação das entidades de desporto profissional em sociedades empresárias, lembrando, por óbvio, que não cabe à administração alterar o conteúdo do comando "É facultado" que inaugura a dicção do parágrafo 9º acima reproduzido;

- que, com efeito, podem os clubes de futebol profissional manter sua forma constitutiva como associações sem fins lucrativos, com o que, tal qual o SCCP, fazem jus à isenção veiculada pela Lei nº 9.532/97 e pela MP 2.15835/2001;

- que não obstante a clareza das disposições legais em foco, ainda insiste a d. fiscalização em seu inglório intento, afirmando que os clubes de futebol profissional obrigatoriamente deveriam ostentar a forma de sociedades empresárias em interpretação restrita que faz do 94 da referida Lei nº 9.615/98, travestindo-a do que alega ser uma interpretação sistemática do artigo 27 do mesmo texto legal;

- que a Lei nº 9.615/98, com as sucessivas redações que recebeu a partir da Lei nº 9.981/2000, deixou de obrigar as entidades de futebol profissional constituídas sob a forma associativa a transformar-se em sociedades empresárias, haja vista a expressa vedação do artigo 217, I, da Constituição Federal;

- que dando prosseguimento ao enfrentamento das alegações das d. autoridades fiscais, relembre-se que insistem elas na afirmação de que a Lei 11.345/2006, em seus artigos 13 e 13A, teria concedido a isenção em foco apenas e tão-somente às entidades de futebol profissional transformadas em sociedade empresária que contrataram outra sociedade empresária para administração de seu departamento de futebol;

- que não pode ser outra a interpretação aplicável ao caso senão a de que a Lei nº 11.345/2006 estendeu, pelo prazo de cinco anos, às atividades de futebol de entidades desportivas administradas por sociedade empresária, a isenção de que efetivamente gozam as atividades de futebol administradas pelas próprias entidades desportivas constituídas sob a forma de associações sem fins lucrativos;

- que com esteio em revogada redação do parágrafo 13 do artigo 27 da Lei 9.615/97 (Lei Pelé), entende a d. autoridade fiscal que as entidades de futebol profissional equiparar-se-iam a sociedades empresárias notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos;

- que, com efeito, pelo dispositivo de lei em vigor, as entidades de futebol profissional constituídas sob a forma de associação equiparam-se às sociedades empresárias apenas para efeitos de fiscalização e controle do disposto na Lei nº 9.615/98, mas não para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, etc.;

- que, diga-se, especificamente sobre o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, que ele se aplica exclusivamente à concessão ou reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, modalidades estas obviamente decorrentes de lei, mas que, redutoras de carga tributária por outros meios e concedidas mediante ato administrativo, não se confundem com isenção, a exemplo do drawback;

- que somente a prática de crimes contra a ordem tributária acarretará à pessoa infratora a perda da isenção naquele ano-calendário em que cometida a infração;

- que conquanto não estampadas no despacho decisório recorrido, algumas outras alegações fiscais que surgiram ao longo da ação fiscal ora questionada devem ser, em homenagem ao princípio da eventualidade, igualmente solapadas. A começar pela equivocada afirmação de que a isenção dos clubes de futebol profissional teria sido revogada pelo artigo 18 da Lei nº 9.532/97;

- que da leitura do dispositivo legal acima reproduzido, especialmente de seu parágrafo único, surge evidente, inegável, incontestável e óbvio que a revogação por ele levada a cabo não significa a revogação da isenção das entidades dedicadas ao futebol profissional, mas apenas que tal isenção passa a ser disciplinada pela nova legislação, qual seja, a Lei nº 9.532/97, mais especificamente em seu artigo 15. Não fosse assim e as autoridades fiscais

teriam de suspender igualmente a isenção de associações sem fins lucrativos dedicadas à educação, à assistência à saúde etc.;

- que, nem se alegue, já avançando em direção a outro ponto em que já se basearam as d. autoridades fiscais de campo, que o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 tornaria distante a isenção em relação aos clubes de futebol profissional, haja vista uma suposta busca por lucros por elas aventada;

- que trata-se, ao contrário da estreita visão das d. autoridades fiscais, de condição alternativa, de modo que as entidades beneficiadas pelo artigo 15 da Lei nº 9.532/97 podem, sim, apresentar superávit, desde que o apliquem integralmente em suas atividades, condição esta que em momento algum a d. fiscalização reputa descumprida;

- que, aliás, diga-se que em momento algum da ação fiscal as d. autoridades fiscais de campo identificaram superávit entre os anos-calendários de 2006 a 2010 e, nessa hipótese, demonstraram destinação do superávit diversa das atividades sociais, limitando-se elas a apenas repetir como um mantra que, tratando-se de futebol profissional, ter-se-ia atividade com fins lucrativos incompatível com as condições da isenção veiculada pela Lei nº 9.532/97;

- que expostas todas as razões acima, faz-se ainda necessário repisar, também com base no princípio da eventualidade e sem qualquer contradição, que, caso sejam mantidos os fundamentos do despacho decisório, o que se admite apenas por apego à argumentação, tais razões deveriam ser aplicadas exclusivamente à atividade de desporto profissional da modalidade futebol.

Em face da suspensão das isenções tributárias, a fiscalização efetuou trabalho de auditoria fiscal, com o intuito de verificar o correto recolhimento dos tributos devidos. O arbitramento do lucro decorreu do fato de que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração deixou de apresentá-los, infração capitulada no art. 530, inciso III, do RIR/99. A multa de ofício aplicada foi a normal de 75%.

Ao cabo deste trabalho, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Desta forma, foram constituídos créditos tributários referentes a estes tributos. Os respectivos autos de infração constam dos seguintes processos apensos, os enquadramentos legais se encontram consignados no campo próprio de cada auto de infração:

PROCESSO APENSO	TRIBUTO	PERÍODO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM R\$
10803.720091/2011-72	IRPJ	2006	31.009.091,86
“	CSLL	2006	9.370.746,45
10803.720092/2011-17	PIS	2006	1.023.298,96

“	COFINS	2006	9.590.626,26
10803.720007/2012-00	IRPJ	2007 A 2010	178.826.006,59
“	CSLL	2007 A 2010	54.174.389,04
10803.720008/2012-46	PIS	2007 A 2010	9.895.455,63
“	COFINS	2007 A 2010	53.575.926,53
TOTAL			347.462.000,00

A exigência fiscal encontra-se lastreada nas seguintes irregularidades:

AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ:

PROCESSOS: 10803.720091/2011-72 e 10803.720007/2012-00 (apensos)

1 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. ARBITRAMENTO DE LUCROS SOBRE RECEITA OPERACIONAL CONHECIDA – ANOS-CALENDÁRIO DE 2006 A 2010: Expedido o Ato Declaratório Executivo nº 120, em 03 de novembro de 2011, suspendendo a isenção utilizada indevidamente pelo Sport Club Corinthians Paulista no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, ficou sujeito, como as demais pessoas jurídicas, às regras impostas pela legislação para apuração, declaração e pagamento de IRPJ. Infração capitulada no art. 532 do RIR/1999.

2 – OUTRAS RECEITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. ARBITRAMENTO DE LUCROS SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL CONHECIDA – ANOS-CALENDÁRIO DE 2006 A 2010: Expedido o Ato Declaratório Executivo nº 120, em 03 de novembro de 2011, suspendendo a isenção utilizada indevidamente pelo Sport Club Corinthians Paulista no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, ficou sujeito, como as demais pessoas jurídicas, às regras impostas pela legislação para apuração, declaração e pagamento de IRPJ. Infração capitulada no art. 536 do RIR/1999.

AUTOS DE INFRAÇÃO DE CSLL:

PROCESSOS: 10803.720091/2011-72 e 10803.720007/2012-00 (apensos)

1 – CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL: Expedido o Ato Declaratório Executivo nº 120, em 03 de novembro de 2011, suspendendo a isenção utilizada indevidamente pelo Sport Club Corinthians Paulista no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, ficou sujeito, como as demais pessoas jurídicas, às regras impostas pela legislação para apuração, declaração e pagamento de CSLL. Infração capitulada no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

2 – CSLL. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL: Expedido o Ato Declaratório Executivo nº 120, em 03 de novembro de 2011, suspendendo a isenção utilizada indevidamente pelo Sport Club Corinthians Paulista no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, ficou sujeito, como as demais

peças jurídicas, às regras impostas pela legislação para apuração, declaração e pagamento de CSLL. Infração capitulada no art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003 e art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 2008.

AUTOS DE INFRAÇÃO DE PIS E COFINS:

PROCESSOS: 10803.720092/2011-17 e 10803.720008/2012-46 (apensos)

1 – PIS FATURAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS: Valor que se exige de ofício do sujeito passivo concernente ao PIS, referente a fatos geradores de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, não recolhida/não declarada. Expedido o Ato Declaratório Executivo nº 120, em 03 de novembro de 2011, suspendendo a isenção utilizada indevidamente pelo Sport Club Corinthians Paulista no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, ficou sujeito, como as demais pessoas jurídicas, às regras impostas pela legislação para apuração, declaração e pagamento do PIS. As bases de cálculo utilizadas pela fiscalização para determinação do PIS, com base nos critérios do regime cumulativo. Infração capitulada nos arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70 e arts. 2º inciso I alínea “a” e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.525, de 2002.

2 - COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA COFINS: Valor que se exige de ofício do sujeito passivo concernente a COFINS, referente a fatos geradores de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, não recolhida/não declarada. Expedido o Ato Declaratório Executivo nº 120, em 03 de novembro de 2011, suspendendo a isenção utilizada indevidamente pelo Sport Club Corinthians Paulista no período de 01/01/2006 a 31/12/2010, ficou o mesmo sujeito, como as demais pessoas jurídicas, às regras impostas pela legislação para apuração, declaração e pagamento da COFINS. As bases de cálculo utilizadas pela fiscalização para a determinação da COFINS, com base nos critérios do regime cumulativo. Infração capitulada nos arts. 2º, inciso II, § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.525, de 2002.

Em sua peça impugnatória de fls. 482/519, instruída pelos documentos de fls. 520/528, apresentada, tempestivamente, em 29/01/2013, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando para que sejam acolhidas as impugnações interpostas para declarar a insubsistência dos Autos de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

QUANTO AOS PROCESSOS nºs 10803.720091/2011-72 e 10803.720092/2011-17:

- que a d. fiscalização dispunha de todos os meios para apuração do Lucro Real a partir dos documentos que lhe foram fornecidos e franqueados pelo SCCP;

- que verifica-se que a d. fiscalização atribuiu completa e irrestrita fé à perfeita contabilidade do SCCP para fins de identificação de suas receitas, transportando-as *ipsis litteris* para as bases de cálculos mensais que utilizou para apuração do PIS e da COFINS nos respectivos autos de infração;

- que se a contabilidade do SCCP completa e integralmente franqueada à d. fiscalização merece fé, sem qualquer ressalva, para identificação das receitas para fins de arbitramento do lucro e incidência do PIS e da COFINS, qual a razão pela qual a mesma contabilidade não mereceria fé para apuração do Lucro Real?;

- que o Lucro Real é a regra e deve ser ele apurado com base na contabilidade do contribuinte, como ocorre com o SCCP, eis que a própria fiscalização admite que teve amplo acesso à sua contabilidade, utilizando arquivos magnéticos por aquele fornecido, mas utilizando-os apenas para fins de obtenção da receita bruta quando poderia tê-los utilizado para apuração do próprio Lucro Real;

- que a conseqüente necessidade de aplicação da tributação pelo regime do Lucro Real impõe, in casu, a incidência do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo regulado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

- que adotando-se o mesmo critério do combatido arbitramento, mas de forma correta, o há nos autos de infração um excesso de exação no montante de R\$ 13.469.025,28, o que pode ser evidenciado nos cálculos ora acostados (Docs. 01ª e 01B);

- que para ressaltar ainda mais os equívocos cometidos pela d. fiscalização em seu desastroso arbitramento, seguem apontadas as divergências, para mais ou para menos, apuradas mês a mês com base nas efetivas contas de receitas, o que igualmente se encontra detalhado nos demonstrativos anexos (Doc. 01-B)

- que nos termos da pacífica jurisprudência acima demonstrada, é certo que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo havido pagamento antecipado parcial, o que, em relação ao PIS, ocorreu inequivocamente em relação a todas as competências do ano calendário de 2006 por meio da inclusão de tais débitos no parcelamento da Timemania Lei nº 11.354/2006 (Doc. 02), aplica-se o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para fixação do dies a quo do prazo decadencial. Consequentemente, estão extintos pela decadência (art. 156, VF, CTN) os créditos tributário de PIS de 2006, eis que constituídos somente ao final de dezembro de 2011, ou seja, após transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;

- que quanto ao auto de infração de COFINS, contempla ele uma aberração jurídico-tributária: a despeito da existência de anterior auto de infração para constituição desse tributo incidente sobre receitas consideradas não próprias (MPF 08.1.90.002006), o qual se encontra em discussão nos autos do processo nº 19515.002266/200619 atualmente em trâmite perante o CARF, a d. fiscalização entendeu possível lançar novamente tais valores, eis que ora efetua o lançamento da COFINS sobre a totalidade das receitas do SCCPF;

- que é necessário reiterar que a d. fiscalização tomou, para o propósito de constituição do crédito tributário de PIS e de COFINS, as receitas tais quais lançadas em sua contabilidade pelo SCCP. Dentro de tais receitas, porém, há parte significativa referente à venda de jogadores de futebol;

- que com base nesse inarredável conceito e nos termos da referida NBC, não há dúvida de que, os direitos sobre os jogadores de futebol devem ser classificados contabilmente no ativo imobilizado, portanto, no ativo permanente ou fixo;

- que se os direitos referentes aos jogadores de futebol, tanto aqueles formados pelo SCCP quanto aqueles por ele adquiridos, classificam-se no ativo permanente, é conclusão óbvia que as receitas das vendas de tais atletas não se submetem à incidência do PIS e da COFINS;

- que finalizada a exposição de todos os motivos que desmantelam o trabalho fiscal que culminou nos autos de infração combatidos, mostra-se prudente repisar as razões em prol da isenção do SCCP ao IRPJ, à CSLL ao PIS e à COFINS.

QUANTO AOS PROCESSOS nºs 10803.720007/2012-00 e 10803.720008/2012-46:

- que a fiscalização dispunha de todos os meios para apuração do Lucro Real a partir dos documentos que lhe foram fornecidos e franqueados pelo SCCP;

- que ao consultar-se, então, o mencionado ANEXO 1 do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal Final, verifica-se que a d. fiscalização atribuiu completa e irrestrita fé à perfeita contabilidade do SCCP para fins de identificação de suas receitas, transportando-as ipsis litteris para as bases de cálculos mensais que utilizou para apuração do PIS e da COFINS nos respectivos autos de infração. E o mesmo fez tanto para arbitramento do lucro tributável pelo IRPJ, para o que aplicou o percentual de 38,4% sobre as mesmíssimas receitas informadas pelo próprio SCCP, quanto para apuração da base de cálculo da CSLL, alcançada pela aplicação do percentual de 32% também sobre tais receitas oriundas das precisa contabilidade do SCCP, conforme se constata dos respectivos autos de infração;

- que se a contabilidade do SCCP completa e integralmente franqueada à d. fiscalização merece fé, sem qualquer ressalva, para identificação das receitas para fins de arbitramento do lucro e incidência do PIS e da COFINS, qual a razão pela qual a mesma contabilidade não mereceria fé para apuração do Lucro Real?;

- que a d. fiscalização lavrou os autos de infração de PIS e COFINS com base no critério da cumulatividade, de modo que, por decorrência lógica e legal, tais lançamentos estão eivados de vício insanável;

- que sem necessária conciliação entre as receitas mensais totais de 2007 a 2010 utilizadas pela d. fiscalização para lavratura dos autos de infração (fls. 75/78) e a contabilidade mantida em perfeita ordem pelo SCCP (Doc. 03) foram encontradas as seguintes divergências;

- que é certo que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo havido pagamento antecipado parcial, o que, em relação ao PIS, ocorreu inequivocamente em relação a todas as competências do ano-calendário de 2007 por meio da inclusão de tais débitos no parcelamento da Timemania da Lei nº 11.354/2006 (Doc. 04) que alcançava quaisquer débitos de tributos federais vencidos até 15/08/2007, aplica-se o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para fixação do dies a quo do prazo decadencial. Consequentemente, estão extintos pela decadência (art. 156, V, CTN) os créditos tributário de PIS de 2007 até a competência de junho daquele ano, eis que constituídos somente em 03 de julho de 2012, ou seja, após transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;

- que se os direitos referentes aos jogadores de futebol, tanto aqueles formados pelo SCCP quanto aqueles por ele adquiridos, classificam-se no ativo permanente, é conclusão óbvia que as receitas das vendas de tais atletas não se submetem à incidência do PIS e da COFINS, as quais, ao fim e ao cabo do desmantelamento dos autos de infração acima erigido e acaso, por hipótese inaceitável, sejam eles mantidos, devem ser excluídas dessa tributação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP1, concluíram pela procedência parcial da

impugnação e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto à **natureza jurídica do impugnante**, é de se dizer que o próprio interessado em suas impugnações se conceitua como uma associação civil sem fins lucrativos e, de fato, o Estatuto da entidade (fls. 140/188) informa se tratar de “uma associação de fins não econômicos”;

- que entre os seus objetivos (artigo 2º do Estatuto) se destaca: a prática desportiva em todas as suas modalidades, em particular o futebol. Nesta toada, o Estatuto determina a indicação de um Diretor de Futebol Profissional (artigo 108, I, A) e a existência de um orçamento distinto para esta modalidade: “*O futebol profissional do Corinthians, pela cisão administrativa interna, terá orçamento distinto dos setores social e recreativo*” (artigo 127, § 2º);

- que a partir da leitura deste Estatuto conclui-se que o impugnante é uma associação de fins não econômicos que se dedica, entre outros, à prática esportiva, em especial o futebol profissional;

- que, quanto à **isenção de entidades dedicadas à prática de desportos**, é de se dizer que As entidades dedicadas à prática esportiva, sejam elas amadoras ou profissionais, gozavam de isenção do pagamento de Imposto de Renda até o ano de 1997, com base na Lei nº 4.506/1964 e no Decreto-lei nº 5.844/1943;

- que ocorre que esta isenção foi expressamente revogada pelo artigo 82 da Lei nº 9.532/1997, entretanto, alega o interessado ser uma associação civil de fins não econômicos, de modo que, apesar do fim da isenção prevista na Lei nº 4.506/1964, ainda seria isento do IRPJ e da CSLL, visto ser beneficiado pela norma prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997;

- que dúvidas poderiam existir sobre o tema, entretanto no ano de 1998 foi editada a Lei nº 9.615, que instituiu normas gerais sobre o desporto e veio a ser conhecida como a Lei Pelé. Esta lei veio aclarar a questão;

- que, em princípio, podemos concluir que o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA deve ser conceituado como entidade desportiva profissional, pois, nos termos do parágrafo 10 acima citado, participa de competições de atletas profissionais, conforme é de conhecimento público;

- que ressalte-se que o parágrafo 11 citado acima teve a sua redação alterada pela Lei nº 12.395, de 2011, entretanto vigia na redação apresentada acima, no período objeto do Ato Declaratório Executivo em exame, anos de 2006 a 2010;

- que da leitura dos parágrafos 9º e 11 destacados anteriormente conclui-se à primeira vista que o legislador ordinário facultou a todas as entidades desportivas profissionais a transformação em sociedade empresária;

- que ocorre que o artigo 94 da Lei nº 9.615/1998, tratou especificamente das entidades de prática profissional na modalidade futebol que é o caso do impugnante;

- que a interpretação sistemática dos arts. 27 e 94, da Lei no 9.615, de 1998, leva à conclusão de que foi facultado às “*entidades de prática desportiva profissionais*” a transformação em sociedades empresárias, com exceção dos clubes de futebol, que deveriam, **obrigatoriamente, fazer esta transformação**;

- que as entidades de prática profissional da modalidade de futebol não podem ter natureza de associação civil sem fins econômicos, elas devem ser obrigatoriamente sociedades empresárias. Caso estas entidades descumpram esta determinação, receberão o tratamento de uma sociedade comum, nos termos do parágrafo 11 do artigo 27 da Lei nº 9.615/1998;

- que o legislador ordinário pretendeu obrigar com a Lei Pelé que as atividades relacionadas com competições profissionais fossem administradas por sociedades com fins econômicos, fixando o prazo de dois anos para o cumprimento dessa regra;

- que, desta maneira, entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais poderiam se transformar em sociedades com fins econômicos, exceto aquelas dedicadas à prática do futebol profissional que foram obrigadas a esta modificação;

- que ressalte-se que a redação do artigo 94 da Lei Pelé não foi alterada pela Lei nº 10.672/2003. Assim, permaneceu a obrigação de transformação em sociedades empresárias, apenas para as entidades de prática profissional da modalidade de futebol;

- que por conseguinte deve ser afastada a pretensão do interessado em se beneficiar da isenção prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que não se trata de associação sem fins econômicos. Neste diapasão se torna dispensável verificar se o contribuinte preenche os requisitos exigidos pelo legislador ordinário para fazer jus à isenção prevista na legislação em comento, pois não se reveste de condição essencial para tal, no caso ser uma associação civil;

- que nesta toada não deve ser deferido o pedido do contribuinte em se beneficiar do disposto nos artigos 13 e 13ª da Lei nº 11.345/2006, já que o benefício fiscal previsto contempla somente as entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída na forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade anônima, hipóteses que não se aplicam ao SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, conforme deixa claro seu estatuto;

- que por não se tratar de associação civil, o contribuinte não faz jus à isenção da COFINS, prevista no inciso X do artigo 13 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, e nem à tributação do PIS com base na folha de salários;

- que, posto isto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada em face do Ato Declaratório Executivo, mantendo a suspensão da isenção do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS;

- que, no que diz respeito aos **autos de infração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário de 2006, processo nº 10803.720091/201172**, é de se dizer que em razão da suspensão da isenção relativa ao IRPJ e à CSLL, o contribuinte foi submetido a procedimento fiscal, com o intuito de averiguar o recolhimento destes tributos;

- que o contribuinte destaca que seria possível a apuração do lucro real com base na escrituração contábil apresentada, tanto isto seria verdade que a própria fiscalização utilizou dados constantes desta escrita, para fins de arbitramento;

- que cumpre destacar que o arbitramento do lucro deve se pautar em informações fornecidas pelo contribuinte, assim é que o artigo 532 do RIR/99 determina que o arbitramento deve ter como base a receita bruta, já o artigo 535 do mesmo regulamento faculta o uso do valor das compras, do montante pago a título de pagamento aos empregados, da importância paga relativa a aluguel, entre outras hipóteses;

- que, como se vê, o uso de informações contidas na contabilidade da empresa é previsto pela legislação de regência, para fins de apuração do lucro arbitrado. Este fato de maneira alguma significa que a escrituração contábil do contribuinte estaria apta a fornecer subsídios à apuração do lucro real;

- que, muitas vezes, somente parte dos dados contidos na contabilidade merecem fé e devem ser utilizados para o cálculo do lucro arbitrado, ao passo que a escrita contábil como um todo não permite a apuração do lucro real;

- que este é o caso do impugnante. Livros e documentos fundamentais para a apuração do lucro real foram solicitados ao contribuinte que, entretanto, não os apresentou. Foi solicitada a apresentação do Livro Diário, do Livro Razão e do LALUR, além da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial Trimestral;

- que no que diz respeito ao **auto de infração do PIS e da COFINS, ano-calendário de 2006, processo nº 10803.720092/2011-17**, é de se dizer que, preliminarmente, em sua impugnação, o interessado argui que o lançamento do crédito tributário relativo ao PIS foi atingido pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;

- que o PIS e a COFINS são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150, *caput* do CTN;

- que, contudo, não havendo recolhimento destes tributos, existe a impossibilidade lógica de homologar o ato do pagamento em face de sua inexistência, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 150, § 4º, do CTN;

- que ao efetuar a contagem do prazo decadencial, nos termos do disposto no art. 173, I do CTN, tem-se que não ocorreu a alegada decadência;

- que, no mérito, o contribuinte se insurge contra o arbitramento do lucro, para fins de apuração do IRPJ. No entender da defesa não deveria subsistir o arbitramento, em consequência a apuração do PIS e da COFINS deveria se dar no regime não cumulativo;

- que questiona o interessado acerca da exigência incidente sobre a “venda de jogadores de futebol”. No entender da defesa, este direito relativo ao “passe” do jogador de futebol classificar-se-ia no ativo permanente, não sendo submetido à incidência do PIS e da Cofins;

- que antes de analisar a questão, um pequeno esclarecimento se faz necessário. As contas do ativo serão denominadas de acordo com a redação original da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista que a legislação que será utilizada para fundamentar a decisão se valeu desta nomenclatura. Por conseguinte, não serão adotadas as denominações contidas na Lei nº 11.941/2009: ativo circulante e ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível;

- que, portanto, a questão limita-se em averiguar se os direitos federativos/econômicos dos jogadores de futebol profissional e os custos para a formação de jogadores são considerados ativos permanentes dos clubes de futebol, pois neste caso a cessão destes direitos não teria a incidência do PIS e da COFINS cumulativos;

- que tanto a fiscalização no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal Parcial quanto o contribuinte em sua impugnação citaram a NBC T 10.13, o primeiro para embasar a natureza de receita operacional da cessão dos direitos econômicos dos jogadores de futebol profissional, e o segundo para demonstrar que estes direitos devem ser registrados no ativo permanente;

- que apesar de a NBC T 10.13 tratar a multa contratual recebida pela liberação do atleta como receita operacional, ela determina de forma clara que os direitos sobre os atletas profissionais devam ser registrados no ativo imobilizado;

- que, desta forma, devem ser excluídas base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas relativas à negociação de jogadores de futebol;

- que segundo a fiscalização, a escrituração contábil do contribuinte não permitiu a apuração do lucro real, assim a partir de arquivos contábeis fornecidos pelo interessado foram apuradas as receitas que serviram de bases de cálculo do PIS, da COFINS e do lucro arbitrado do imposto de renda;

- que nenhuma análise mais aprofundada foi realizada pela fiscalização, as informações foram extraídas dos arquivos contábeis e consideradas hábeis e idôneas para lastrear os lançamentos de PIS e COFINS, além do IRPJ e CSLL;

- que em sendo consideradas idôneas estas informações, devo tomar por corretas as discriminações nelas contidas que anunciem a venda e empréstimo de jogadores de futebol profissional, bem como o recebimento de direitos decorrentes da formação de jogadores;

- que, por fim, no que tange ao pedido de produção de todas as provas em direito admitidas, nos termos do artigo 35 “caput” do Decreto nº 7.574/2011, abaixo transcrito, indefiro os pedidos de perícia e de diligência, por não serem necessárias, tendo em vista que os autos estão suficientemente instruídos para a formulação do presente voto.

- que, no que diz respeito ao **auto de infração do IRPJ e da CSLL, anos-calendário de 2007 a 2010, processo nº 10803.720007/2012-00**, é de se dizer que após a suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL que beneficiava o contribuinte, iniciou-se procedimento fiscal com o intuito de verificar o correto recolhimento dos tributos devidos, relativos aos anos-calendário de 2007 a 2010;

- que a fiscalização redigiu novo Termo, anexo às fls. 441/445 do processo nº 10803.720007/2012-00, no qual informa que o contribuinte apresentou as demonstrações financeiras na condição de isento do IRPJ. Assim, os autuantes solicitaram que fossem apresentados os resultados calculados com base no lucro real trimestral. Novo prazo foi concedido para a apresentação dos documentos, dia 13/04/2012;

- que o contribuinte protocolizou em 08/05/2012 o documento de fls. 447/451 do processo nº 10803.720007/2012-00, no qual reafirma sua condição de entidade isenta e informa que não apresentaria os resultados com base no lucro real trimestral;

- que fica evidenciado que o contribuinte se negou a apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício, com base no lucro real. Em face deste posicionamento, deve ser indeferido o pleito de fls. 596/600, no qual o impugnante requer a prorrogação do prazo para que fosse atendido o disposto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 2, de 26/12/2011, mesmo porque tal petição deveria ter sido endereçada aos autuantes, na fase de fiscalização, tendo em vista que na fase de impugnação é facultado ao contribuinte apresentar toda a documentação e esclarecimentos que lhe convier;

- que a fiscalização informou que extraiu as receitas que serviram de base à apuração do lucro arbitrado de arquivos contábeis apresentados pelo sujeito passivo na condição de pessoa jurídica isenta e desta forma elaborou os demonstrativos de fls. 465/562 do processo nº 10803.720007/201200, nos quais estão discriminadas as receitas em cada um dos períodos de apuração;

- que com a existência destas divergências, se colocam em suspeição os balancetes apresentados pelo contribuinte na fase de impugnação. Evidentemente esta suspeição poderia ser afastada com documentos contábeis e fiscais que respaldassem as informações contidas nestes balancetes. Porém, não há nos autos documentos capazes de demonstrar a solidez destes balancetes, desta forma, não há como considerar hábeis e idôneos estes balancetes.

- que, no que diz respeito ao **auto de infração do PIS e da COFINS, anos-calendário de 2007 a 2010, processo nº 10803.720008/2012-46**, é de se dizer que em decorrência da suspensão da isenção do PIS e da COFINS, a fiscalização efetuou trabalho de auditoria, com o intuito de verificar o recolhimento destes tributos;

- que, no mérito, o contribuinte se insurge contra o arbitramento do lucro, para fins de apuração do IRPJ. No entender da defesa não deveria subsistir o arbitramento, em consequência a apuração do PIS e da COFINS deveria se dar no regime não cumulativo;

- que a discussão sobre o arbitramento do lucro, para fins de apuração do IRPJ, teve espaço em linhas anteriores. Este arbitramento foi considerado correto, conforme dissertação constante da parte dedicada ao processo nº 10803.720007/2012-00.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Deve ser suspensa a isenção do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS quando ficar demonstrado que a pessoa jurídica não faz jus a tal benefício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

LUCRO ARBITRADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por PAULO ROBERTO CORTEZ, Assinado digitalmente em 22/01/2015

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por PAULO ROBERTO CORTEZ

Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

LUCRO ARBITRADO

A Pessoa Jurídica obrigada à tributação com base no lucro real, que não apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, será submetida à tributação com base no lucro arbitrado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

LUCRO ARBITRADO. REGIME CUMULATIVO.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica resulta na apuração da COFINS no regime cumulativo.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do tributo. Os direitos sobre os atletas profissionais, bem como os custos para a formação de jogadores de futebol são registrados no ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

LUCRO ARBITRADO. REGIME CUMULATIVO.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica resulta na apuração do PIS no regime cumulativo.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do tributo. Os direitos sobre os atletas profissionais, bem como os custos para a formação de jogadores de futebol são registrados no ativo imobilizado.
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS PELO CORREIO COM Aviso de Rec.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Deste ato, a Presidência da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP1 recorre de ofício ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 375, de 2001.

Da mesma forma, após ser cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/05/2013, conforme Termos constantes às fls. 787, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, fora do prazo hábil (15/08/2013), o expediente de fls. 803/808, expondo, em síntese, as seguintes considerações:

- que enquanto aguardava o recebimento de suas intimações em processos administrativos tributários pelo correio com Aviso de Recebimento (AR), surpreendeu-se o contribuinte ao constatar no corrente mês de agosto que tais intimações constavam da caixa postal eletrônica que lhe fora fornecida pela Receita Federal no âmbito do Centro de Atendimento ao contribuinte virtual (e-CAC), o qual é manuseado por seu escritório terceirizado de contabilidade;

- que, todavia, o recebimento de intimação por meio da caixa postal do contribuinte no e-CAC depende de sua prévia e expressa autorização, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/71;

- que, vê-se, pois, que a intimação do contribuinte acerca das decisões nos indigitados processos administrativos haveria de ocorrer por meio de seu DTE somente se tivesse ele expressamente consentido com isso. Entretanto, o contribuinte desconhece tal consentimento, não tendo autorizado, por meio de seus dirigentes regularmente constituídos, ninguém a fazer tal opção;

- que, com efeito, as intimações ocorridas por meio de sua Caixa Postal no e-CAC são nulas, eis que tal endereço virtual no âmbito do e-CAC não configura seu domicílio tributário, o qual continua a ser, para todos os fins e nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, o seu endereço físico devidamente eleito em suas declarações fiscais;

- que se mais não bastasse, ao recente e intempestivamente tomar conhecimento de tais intimações em sua caixa postal própria ao sistema eletrônico da Receita Federal, o contribuinte constatou que o mesmo acórdão fora atrelado às cinco indispensáveis intimações configurando mais uma evidente nulidade de intimação;

- que a intimação de tais acórdãos, mormente diante de sua independência para fins de defesa e recurso pelo contribuinte, deve ser inequivocamente precisa, o que impõe que cada acórdão, ainda que idênticos teores entre eles, precisamente identifique a que processo refere-se;

- que requer seja novamente intimado dos acórdãos proferidos, haja vista a nulidade das intimações precedentes, sob pena de perpetuação de incontornável ofensa ao direito e à ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

- que, outrossim, caso este órgão fiscal indefira o pleito acima, o que se admite apenas por argumentação, o contribuinte requer subsidiariamente seja a presente peça recebida como recurso voluntário e endereçada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Da análise preliminar dos autos se verifica que o presente processo contém três etapas, os quais compõem a matéria submetida a julgamento: um Ato Declaratório de suspensão de imunidade; um Recurso de Ofício e oito Autos de Infração lavrados para constituir créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o PIS e Cofins.

É necessário ressaltar que o presente processo (10803.720024/2011-58) trata da suspensão da isenção tributária e em razão dos lançamentos efetuados os respectivos autos de infração constam dos seguintes processos apensos, os enquadramentos legais se encontram consignados no campo próprio de cada auto de infração:

PROCESSO APENSO	TRIBUTO	PERÍODO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM R\$
10803.720091/2011-72	IRPJ	2006	31.009.091,86
“	CSLL	2006	9.370.746,45
10803.720092/2011-17	PIS	2006	1.023.298,96
“	COFINS	2006	9.590.626,26
10803.720007/2012-00	IRPJ	2007 A 2010	178.826.006,59
“	CSLL	2007 A 2010	54.174.389,04
10803.720008/2012-46	PIS	2007 A 2010	9.895.455,63
“	COFINS	2007 A 2010	53.575.926,53
TOTAL			347.462.000,00

Estes processos foram apensos ao processo em discussão. Desta forma, todos os processos serão objeto do presente acórdão em face do que determina o § 10 do artigo 123 c/c artigo 124 ambos do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 123. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida em conformidade com o disposto nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 32).

§ 1º—Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais, de que trata a alínea "c" do inciso VI do caput do art. 245 da Constituição, não está observando

requisitos ou condições previstos no § 1º do art. 9º e no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinaram a suspensão do benefício, indicando inclusive a data em que os requisitos legais deixaram de ser atendidos.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de descumprimento de requisito estabelecido no art. 12 da Lei nº 2.532, de 1997.

§ 3º A entidade poderá, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 4º O delegado ou inspetor da Receita Federal do Brasil decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à entidade.

§ 5º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 3º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 6º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data em que os requisitos legais deixaram de ser atendidos.

§ 7º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente; e

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 8º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 9º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 10. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário serão reunidos em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão. (o destaque não conta do original)

[...]

Art. 124. Os procedimentos estabelecidos no art. 123 aplicam-se também às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10).

Art. 125. No caso da isenção das contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, constatado o descumprimento, pela entidade beneficiária, dos requisitos impostos pela legislação de regência, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção (Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, arts. 29 e 32).

*§ 1º-Considera-se automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no **caput** durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.*

§ 2º-O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento).

Passo à análise da matéria posta em discussão no Recurso de Ofício

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Resta claro na decisão recorrida que a autoridade julgadora de primeira instância excluiu da base de cálculo da incidência da Cofins e do PIS a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente, sob o argumento de que os direitos sobre os atletas profissionais, bem como os custos para a formação de jogadores de futebol são registrados no ativo imobilizado.

De fato, o inciso IV do parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 dispõe que a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGÓcio provimento.

Passo à análise da matéria posta em discussão no Recurso Voluntário

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Inicialmente se faz necessário se manifestar com relação à discussão da intimação por meio eletrônico, ou seja, de que as intimações constavam da caixa postal eletrônica no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte virtual (e-CAC) sem o contribuinte ter realizado tal opção.

É de se dizer que tal discussão já foi decidida no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo nº 10803.720010/2012-15 através do Acórdão nº 3201-001.608, de 26 de março de 2014, cuja decisão, com a devida vênia do relator, adoto como forma de decidir neste processo com extensão aos apensos, e para que não parem dúvidas a respeito do decidido transcrevo os excerto abaixo:

No tocante à matéria, o artigo 23, §4º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, conforme alegado pela recorrente, exige que o sujeito passivo autorize a intimação em seu endereço eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo

sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

[...]

§ 4.º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação de todo o parágrafo 4.o dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize. § 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

[...]

A autorização para intimação pela caixa postal eletrônica, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado Termo de Opção, no próprio Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), não sendo esta operação formalizada em documentos apresentados em meio papel.

Esclarece-se que o citado e-CAC corresponde a um Portal na Internet no qual os contribuintes tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela RFB e receber intimações de forma eletrônica.

O funcionamento do e-CAC encontra-se previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, da qual transcreve-se os artigos 1º, 2º e 5º, bem como seu anexo II, dada a pertinência da matéria à lide:

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I – certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I – por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – pela matriz, no caso de filial; e

IV – pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I – por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II – exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

[...]

Art. 5 ° O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

[...]

ANEXO II

APLICAÇÕES DO e-CAC ACESSADAS EXCLUSIVAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL

[...]

Do exposto, resta claro que o acesso a Caixa Postal no e-CAC e a formalização do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico exige a utilização do Certificado Digital, bem como que o contribuinte se torna responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido certificado.

No que tange ao presente julgamento, inexistiu dúvida quanto à recorrente ter recebido, em seu domicílio tributário eletrônico, a intimação acerca do acórdão ora recorrido, bem como em relação ao recurso voluntário ter sido apresentado fora do prazo legal.

A lide restringe-se a definir se a recorrente autorizou ou não a RFB a utilizar seu endereço eletrônico para fins de intimação, exigência para se considerar válida a intimação.

A unidade de origem, em procedimento de diligência, informa que “O contribuinte SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA, CNPJ nº 61.902.722/000126, formalizou o envio do Termo de Opção ao DTE em 05/11/2008, às 15:37:37, cancelou, em seguida, a opção às 15:38:30 e reenviou o Termo de Opção neste mesmo dia 05/11/2008 às 15:38:41”, comprovando tal fato com tela de consulta disponível no Portal e-CAC abaixo copiada:

[...]

Informa também os dados do Certificado Digital da recorrente à época do envio da adesão, quais sejam:

- **NI do Detentor do Certificado: 61.902.722/000126**
- **Nome do Emitente: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA:61902722000126**
- **Nome do Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SRF v1**
- **Data de Emissão: 13/08/2007 16:56:18**

• *Data de Expiração:* 12/08/2010 16:56:18

• *Número de Série:* 32303037303830373138353231313032

Esclarece ainda que, com relação ao Termo de Opção enviado em 05/11/2008 às 15:38:41, “não havia “Procuração RFB” em vigor na aludida data autorizando que quaisquer operações fossem efetuadas por outras pessoas, senão pelo certificado de titular da pessoa jurídica acima indicado”.

A recorrente contesta tais fatos, mantendo a afirmação de que não efetuou a opção por meio do citado Termo.

Em suas alegações, tenta invalidar o procedimento da RFB em copiar a tela do e-CAC, exigindo a apresentação de outro documento que ateste sua opção.

Em que pese o exposto pela recorrente, fato é que a legislação tributária determinou que a formalização do Termo de Opção pelo DTE é efetuada apenas por meio de documento eletrônico, restando estas informações armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos.

Desta forma, em não havendo documento físico, mostra-se correta a demonstração de documento eletrônico por meio de tela do sistema copiada na Nota.

A recorrente contesta as informações extraídas dos sistemas da RFB com argumentos relacionados a possíveis fraudes por parte de servidores da RFB ou a erros decorrentes dos próprios sistemas informatizados.

Em relação a tais alegações, contudo, a recorrente não traz nenhuma prova, nem mesmo um indício, acerca da possível inclusão indevida de informações, ou sobre a inveracidade destas.

Na verdade, a recorrente, em suas manifestações, com o objetivo de invalidar sua adesão ao DTE, ataca o sistema como um todo – não só seus gestores, quais sejam a RFB e seus servidores, mas também todas as informações nele constantes.

Ora, a intimação de atos da RFB no endereço eletrônico dos contribuintes encontra-se prevista em Lei desde 21/11/2005 (Lei n.º 11.196/2005), encontrando-se regulamentada desde 13/03/2006 (Portaria SRF nº 259/2006).

O Fisco vem, paulatinamente, ampliando a utilização desta forma de intimação, de forma proporcional ao número crescente de adesões, sem que se tenha conhecimento de que tais atos estejam sendo atingidos por denúncias de fraude ou de informações inverídicas.

Os contribuintes, contudo, a fim de evitar prejuízos, devem ser diligentes, estabelecendo procedimentos internos para recebimento de intimação não só por via postal mas também por meio digital. Em não adotando as medidas necessárias, sujeitam-

se ao risco de serem intimados e não conhecer do conteúdo da intimação antes de ultrapassado o prazo para manifestação, como no presente caso.

Desta forma, tendo em vista que a recorrente não foi capaz de comprovar a invalidade do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico constante da base de dados do Portal e-CAC, bem como que o documento foi assinado com certificado digital emitido em nome do próprio contribuinte, mostra-se válido o procedimento de intimação.

Quanto à alegação da recorrente de que deveria ser citada apenas da forma como sempre vinha sendo intimada, qual seja pessoalmente ou por via postal, esclarece-se que o Fisco pode efetuar a intimação de seus atos por qualquer das formas prevista nos incisos I (pessoal), II (via postal) e III (meio eletrônico) do artigo 29 do Decreto n° 70.235, sem ordem de preferência, sendo que apenas a intimação por edital que exige o prévio resultado improficuo um destes meios.

Não há, portanto, que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso III do Decreto N° 70.235/72.

Assim sendo, entendo que não houve qualquer ato de nulidade no ato de intimação, portanto, intempestiva a interposição do recurso voluntário, conforme constata à fl. 786 o seguinte despacho:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 14/05/2013

Data da ciência por decurso de prazo: 29/05/2013

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO: 04/06/2013

Realizar Ciência /

*RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQCOB-DICAT-DERAT-SP
DICAT-DERAT-SP
SP SÃO PAULO DERAT*

É de conhecimento geral que o Decreto n° 70.235, de 1972, dispõe que a intimação por meio eletrônica será feita com prova do recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, devendo ser realizada com prazo de 15 dias a partir da data do comprovante de entrega (artigo 23, inciso III, “a” e parágrafo 2º, inciso III, “a”). Já nos termos da Portaria n° 259, de 2006, considera-se domicílio tributário a caixa postal disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), desde que haja autorização do sujeito passivo (artigo 4º, inciso I, e parágrafos 1º e 2º).

Assim, se a ciência por decurso de prazo ocorreu em 29/05/2013 e o recurso voluntário foi interposto em 15/08/2013, ocorreu a intempestividade.

Por fim, do relato se infere que as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrem do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, especificamente, em razão das irregularidades apuradas pela autoridade fiscal lançadora e mantida de forma integral pela decisão recorrida.

Em observância ao princípio da decorrência e pela certeza da relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu elidir a irregularidade apurada, deve-se manter o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências que a formalizada no processo principal quer a dele originada (lançamento decorrente) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez